

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

ASPECTOS PRELIMINARES ACERCA DA ADOÇÃO

Gabriela Dalinghaus Chiamolera¹

Júlia Bagatini²

Maycon Nascimento³

Sherydan Lara⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO. 2.1 CONCEITO. 2.2 OS ATORES DA ADOÇÃO: adotante e o adotado 2.3 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 ADOÇÃO INTERNACIONAL. 4 CONVENÇÕES DE HAIA ACERCA DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL. 5 PROBLEMAS ACERCA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS DE COMBATE AO TRÁFEGO DE PESSOAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo trata acerca da adoção, visando informar aspectos importantes referentes ao seu processo, desde a sua origem até os dias de hoje, tendo em vista as diversas transformações ocorridas com a implementação de novas leis no ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, aborda tanto a adoção nacional como a internacional, as características, conceitos, componentes, evolução histórica, requisitos indispensáveis e aspectos de ambas. Assim como faz referência à convenção de Haia, buscando explicar a história e o processo da adoção no âmbito internacional, bem como os problemas advindos da presente temática, e as medidas de combate ao tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Adoção. Adotante. Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Em face da evolução do direito, atualmente tem-se de forma clara e pacífica o instituto da adoção internacional, o qual apresenta-se como uma grande oportunidade para garantir as crianças e adolescentes abandonados um ambiente de afeto que vise o seu melhor interesse. Entretanto também é verdade a realidade do tráfico internacional de pessoas, amplamente divulgado pela mídia. Neste sentido, foram adotadas medidas de proteção a tal prática, como determinados

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do grupo de pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional” Email: gaby.80_80@hotmail.com

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdade. Coordenadora do grupo de pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional”. Advogada. Email: juliabagatini@bol.com.br

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do grupo de pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional” Email: maycon-gremio@hotmail.com

⁴ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do grupo de pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional”. Email: sherydan.lara@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

tratados obtidos após amplas discussões em convenções em Haia acerca do presente tema, que será abordado posteriormente.

É indispensável oferecer a criança ou adolescente abrigo, proteção e afeto, um ambiente que lhe proporcione segurança e que seja capaz de construir uma personalidade íntegra, deixando-o preparado para tornar sua personalidade concreta. Tais direitos se encontram amplamente assegurados na Constituição Federal, havendo vários mecanismos jurídicos para concretizar tais garantias constitucionais à criança ou adolescente, sendo um deles a adoção.

2- ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

A adoção esteve presente ao longo da história, no passado era vista como uma forma de preservar o nome das famílias sem descendentes, sendo contemplada tanto pelas Leis de Manu como também pelo Código de Hamurabi. No Direito Romano havia duas formas de adoção, a *ad-rogatio* (forma mais complexa) e a *adoptio* (propriamente dita). Já no Brasil, somente com o Código Civil de 1916, o instituto da adoção passou a ser contemplado no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os artigos 368 a 378.⁵

2.1 CONCEITO

O instituto da adoção, assim como vários temas no âmbito jurídico, é conceituado por diversos doutrinadores, observa-se que cada um possui uma interpretação e um modo próprio de se expressar acerca da temática. Para Maria Helena Diniz, por exemplo, a adoção consiste em um “instituto de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo dar filhos á aqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”⁶. Na concepção de Sônia

⁵ COSTA, Júlia Oliva Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010. Monografia de Direito – Instituto João Alfredo de Andrade. Juatuba, 2010, p. 13.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 14. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1995., p.346

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Maria Monteiro a adoção é “um ato jurídico que cria parentesco civil, gera laços de paternidade e filiação, independentemente de fato natural de procriação”⁷.

Denota-se assim, que a adoção vai além de estabelecer relações de cunho sentimental, ela consiste em um instituto jurídico que possibilita conforme a lei, uma relação de parentesco entre duas pessoas.

2.2 OS ATORES DA ADOÇÃO: adotante e adotado

O adotante consiste em uma das partes da relação de adoção, sendo ele o agente provocador do ato, o qual acontece através da sua manifestação de vontade. A adoção só pode ser deferida se cumprido todos os seus requisitos legais, porém, antes disso, o ponto fundamental é que haja o interesse por parte do adotante de querer introduzir em sua família uma criança ou adolescente, proporcionando-lhe um lar, e uma família constituída por laços de afetividade.

Diante disto, o Estado deveria conceder incentivos para a adoção ser realizada, fazendo com que crianças abandonadas possam ter a oportunidade de fazer parte de uma família. Contudo, sabe-se que a realidade não é essa, pois as pessoas interessadas na adoção, são vistas com desconfiança pelas autoridades e muitas vezes colocadas diante de exigências que inviabilizam o processo adotivo. Por outro lado, o que torna mais complicado a realização da adoção, são as exigências que os próprios adotantes fazem, indicando um perfil definido de criança, normalmente aquelas de pele branca, com idade inferior a um ano, sem irmãos, ou qualquer tipo de doença. Contudo, é notório que as crianças postas à adoção não possuem este perfil, muito pelo contrário, geralmente são crianças de pele mais escura, tendo idade superior a um ano, dificultando assim o processo.

O adotando é normalmente a criança ou adolescente que devido a uma situação fática, geralmente casos de abandono, encontra-se em condições de adoção, e torna-se adotado logo após o adotante preencher os requisitos necessários para a configuração do ato. No Brasil e nos países do Mercosul, o

⁷ MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Saraiva, 2000, p. 197.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

critério de idade do adotando é levado em consideração para a realização da adoção plena, sendo dezoito anos a idade limite do adotando.

2.4 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

No decorrer dos anos, especialmente no Brasil, houve inúmeras modificações acerca da adoção, tendo a Constituição Federal de 1988 dado guarida a esta forma de parentesco, a qual trouxe mudanças expressivas, dentre elas uma nova concepção de família. A família não está mais compreendida apenas como uma entidade de caráter econômico e social, constituída apenas por laços biológicos, mas sim ultrapassa esses aspectos, estando seu conceito hoje ligado ao princípio da afetividade.

O código civilista de 1916, em seus artigos dedicados a adoção, seguiu a mesma linha anteriormente existente do Direito Romano, a qual consistia em atender as necessidades dos adotantes, deixando em segundo plano os interesses do adotado. Além disso, era necessário preencher uma série de requisitos para poder proceder no processo de adoção. O adotante deveria ter idade maior que cinquenta anos, e no mínimo ser dezoito anos mais velho que o adotado, não podendo já ter filhos legítimos ou legitimados. Observa-se assim, que a adoção era realmente restrita para aqueles que não puderam ou não quiseram ter um filho biológico.⁸

No decorrer do tempo, foram implantadas leis que trouxeram novas mudanças referentes ao processo de adoção, tornando-o mais viável aos adotantes. As primeiras modificações ocorreram com a Lei nº 3.133 de 1957, a qual adaptou requisitos indispensáveis, por exemplo, a idade mínima do adotante foi reduzida para trinta anos, assim como a diferença de idade exigida entre este sujeito e o adotado passou a ser de dezesseis anos.

Ressalta-se que a partir deste momento os casais que já possuíssem filhos também poderiam adotar, porém havia ainda algumas restrições, como a necessidade de comprovar a estabilidade conjugal, e os filhos adotados ainda não

⁸ BRASIL. **Código Civil**. Da adoção. Ed. 4°. São Paulo: Saraiva, 1993.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

possuíam o direito de herança.

Percebe-se assim que com a vinda desta lei, o instituto da adoção no Brasil deixa de ser visto como um recurso para obter a falta de filhos. Logo, ela perde parcialmente seu caráter de subsidiariedade, pois não fica mais restrita a casais que já possuíssem filhos biológicos ou não, aumentando desta forma o rol de possíveis adotantes.⁹

Outra Lei que pode ser vista como um marco na evolução histórica da adoção é a Lei nº 4.655, de 1965, pois incorporou no ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva, sendo sua finalidade estabelecer entre o adotado e seus adotantes um vínculo mais forte do que o resultante da simples adoção.

Já em 1979, com a Lei nº 6.697 de 10 de outubro, foi implementado o Código de Menores em nosso ordenamento jurídico, substituindo finalmente a legitimação adotiva pela adoção plena.¹⁰ A partir deste momento o filho adotivo era considerado como filho legítimo, integrando plenamente na família do adotante, porém a principal característica deste instituto se caracteriza pela irrevogabilidade do vínculo da adoção.¹¹

Porém, em 13 de julho de 1990, adveio a Lei nº 8.069, (Estatuto da Criança e do adolescente - ECA), substituindo o Código de Menores, o qual então acabou sendo revogado. O ECA veio para modificar e ampliar a ideia referente ao instituto da adoção, visando proteger o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, de acordo com a Constituição de 1988 o seu art. 227, § 6º:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹²

⁹ COSTA, Júlia Oliva Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010. Monografia de Direito – Instituto João Alfredo de Andrade. Juatuba, 2010, p. 14.

¹⁰ COSTA, Júlia Oliva Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010. Monografia de Direito – Instituto João Alfredo de Andrade. Juatuba, 2010, p. 15.

¹¹ PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 2006. Monografia de Direito – Faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo. São Paulo, 2006, p. 17.

¹² BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. 42. ed. . São Paulo: Saraiva, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Percebe-se assim, que a constituição garante ao adotado os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos possuem, incluindo os direitos sucessórios. Além disso, ressalta-se que houve a diminuição da burocracia no processo adotivo, visando sempre o bem-estar da criança ou adolescente. Desta forma, a diferença de idade em relação ao adotante e adotado passou a ser indiferente para o processo de adoção, assim como o estado civil, sendo também a idade mínima dos adotantes reduzida de trinta para vinte e um anos.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é uma possibilidade constitucionalmente admitida no Brasil, prevista no art. 227, § 5ª, da Constituição Federal, o qual menciona: “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Entretanto, embora o texto Constitucional aludir a “estrangeiros”, de uma leitura cuidadosa dos dispositivos da Lei nº 8.069/1990, modificados pela Lei nº 12.010/2009, depreende-se que adoção será considerada internacional quando o domicílio da pessoa ou do casal adotante for no exterior, independentemente de ser ou não o(s) adotante(s) de outra nacionalidade.

Consagra-se, assim, a regra do domicílio. Portanto, se uma família brasileira for domiciliada no exterior, ao adotar uma criança brasileira, teremos um processo de adoção internacional. Da mesma forma, se uma família estrangeira, domiciliada no Brasil, desejar adotar criança brasileira, submeter-se-á um processo de adoção nacional.

A internacionalidade de adoção merece relevo, em semblante de seu caráter excepcional, devendo ser exauridas, inicialmente, todas as possibilidades de assentar a criança em uma família no Brasil. A razão de ser dessa norma é bem clara: trata-se de um amparo aos direitos humanos da criança/adolescente, em uma tentativa de resguardar sua identidade, sua cultura, sua língua, seu meio ambiente pátrio. Esse princípio tem inspiração na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, em seu art. 21, alínea b, onde se lê:


Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Os Estados-partes que adotam ou aceitam o preceito de adoção atentarão para o fato de que a consideração essencial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) [...]

b) A adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seus país de origem;

O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a realização da adoção por procuração, tratando-se, assim, de ato personalíssimo. Em sendo internacional, deve o casal ou pessoa adotante vir pessoalmente ao Brasil. Ademais, a Lei nº 8.069/1990, em seu art. 49, prevê a obrigação de um estágio de convivência, que deve ser todo ele cumprido em território nacional, o prazo mínimo para esse estágio será de 30 dias. Esse estágio de convivência consiste em um período de tempo importantíssimo, no qual o casal ou a pessoa adotante morará com a criança, necessitando, para tanto, simular, no Brasil, a convivência que existirá em seu país de origem, em uma tentativa de averiguar a adaptação da criança a nova família.

O referido estágio terá o acompanhamento de uma equipe interprofissional,  emprego da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá proporcionar relatório descritivo acerca da convivência entre a criança e o casal ou a pessoa adotante. Frisa-se que, para pessoas vindas de outros países, trata-se de período muito caro, pois ficaram longe de seus afazeres diários em seus países de origem, além de terem de arcar com todos os gastos de hospedagem e alimentação, por esse tempo mínimo de 30 dias. Completa-se que, além da ampla boa vontade, esse adotante necessita, também, ter uma satisfatória classe financeira para arcar com esses gastos.

4 CONVENÇÕES DE HAIA ACERCA DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E MEDIDAS DE COMBATE AO TRÁFEGO DE PESSOAS

Em face da realidade de nosso país é possível denotar a dificuldade da adoção de crianças e adolescentes em território nacional que já não comporta o

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

grande número de abandono infantil observado juntamente com a pequena quantidade de interessados em adota-los. Neste sentido criam-se mecanismos capazes de proporcionar a essas crianças e adolescentes um ambiente familiar propício a um clima harmonioso e desenvolvimento físico e principalmente psicológico dos referidos. Um desses mecanismos consiste na adoção internacional conforme analisada anteriormente, entretanto, é plausível afirmar a existência de interesses vis por parte de alguns interessados, principalmente quanto ao tráfico internacional de crianças, neste sentido, faz-se necessário a existência de meios que coíbam tal prática.

Dessa forma surgem estruturas que buscam fornecer maior segurança a estes que por vezes encontram-se vulneráveis, tal como o tratado assinado na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças em 25 de outubro de 1980, aprovado pelo Brasil e promulgado através decreto nº 3413, de 14 de abril de 2000¹³ e posteriormente a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional em 29 de maio de 1993 e aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999¹⁴ tornando-se o Brasil signatário de ambas.

A primeira supracitada convenção estabelece ainda no seu artigo primeiro os seguintes objetivos:

Artigo 1º - A presente Convenção tem por objetivo
a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante¹⁵.

A outra, referente à adoção internacional e temática do presente artigo, visa estabelecer normas que garantam maior segurança aos adotados, bem como atendam ao supremo interesse dos mesmos e seus direitos e garantias fundamentais. Na aludida convenção abordou-se com ênfase o tema referente a

¹³ **Convenção de Haia sobre sequestro de crianças.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.viajus.com.br>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

¹⁵ **Convenção de Haia sobre sequestro de crianças.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

adoção internacional e suas problemáticas visando proporcionar aos menores adotados garantias de um lar com amor, carinho e principalmente segurança uma vez que é claro a realidade do tráfico internacional de pessoas. Desta forma as adoções internacionais devem unicamente ser processadas por meio de organismos controlados e autorizados pelos governos dos países dos adotantes e adotados, logo, não pode ser efetuado diretamente o pedido por meio particular¹⁶.

Como já mencionado no item referente à adoção internacional, trata-se de medida excepcional, consiste introduzir uma criança ou adolescente em lar estrangeiro somente quando esgotado as possibilidades no território nacional, mas isso por si só não é suficiente. Em face dos corriqueiros escândalos envolvendo o tráfico de pessoas por meios fraudulentos tornou-se necessário uma resposta de imediato que coibissem tal prática, sentido fazem-se necessários os mecanismos anteriormente supracitados.

6 CONCLUSÃO

O referente artigo abordou a questão da adoção nacional e internacional, entendendo ambas como um ato jurídico através do qual, de acordo com a lei, a pessoa do adotante toma ou aceita como filho, uma criança ou adolescente que geralmente encontra-se em situação de abandono. Observa-se que ao longo do tempo, o instituto da adoção foi sofrendo alterações, principalmente no Brasil, através das leis advindas, as quais modificaram o ordenamento jurídico brasileiro.

Referente à adoção internacional, esta acontece quando um casal do exterior, por exemplo, tem o interesse de adotar uma criança brasileira. Desta forma, se a adoção nacional envolve uma série de requisitos necessários para a efetivação da adoção, nota-se que a adoção por casais que vivem no exterior, é ainda complexa e restrita.

¹⁶ JÚNIOR, José Mário Braga. **A adoção e a convenção de Haia**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

COSTA, Júlia Oliva Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010. Monografia de Direito – Instituto João Alfredo de Andrade. Juatuba, 2010.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família**. Disponível em: <file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/3214-8966-1-PB%20(1).pdf>. Acesso: 15 out. 2014.

BRASIL. **Código Civil**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, José Mário Braga. **A adoção e a convenção de Haia**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

Convenção de Haia sobre sequestro de crianças. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencaoahaia/cms/verTexto.asp>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 2006. Monografia de Direito – Faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo. São Paulo, 2006, p. 17

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. 42. ed. . São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 14. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 199.5.v.

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Saraiva, 2000.